



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1165130 - PE (2017/0222662-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
IVO TINÔ DO AMARAL JUNIOR - PE016151
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA E OUTRO(S) -
PE036647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA ESTIPULADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER NO INTUITO DE SANAR IRREGULARIDADES RELATIVAS A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA NO TEMPO EM RAZÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. O valor atribuído às astreintes pode ser revisto quando verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem reduziu no agravo de instrumento o valor da multa diária, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). Não obstante isso, o valor da multa acumulado, até setembro de 2012, seria equivalente a R\$ 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais), sem ainda um termo final definido, o que se revela exorbitante.
3. O caso concreto reflete situação que justifica a redução da multa cominatória em sede de recurso especial, a fim de evitar enriquecimento sem causa, impondo-se a sua diminuição para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
4. Revela-se, também, necessária a limitação do período de incidência da multa cominatória, considerando que o agravante já não opera mais nenhum tipo de empréstimo consignado desde 29/04/2014, por força de contrato firmado com outra instituição financeira. Desse modo, a justificativa para descumprimento da determinação judicial, a partir de tal data, é plausível, por impossibilidade de cumprimento das obrigações, não podendo o agravante ser penalizado por tempo indefinido.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando sua incidência até 29/04/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1165130 - PE (2017/0222662-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(S) - PE023255
IVO TINÔ DO AMARAL JUNIOR - PE016151
GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA E OUTRO(S) -
PE036647
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA ESTIPULADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER NO INTUITO DE SANAR IRREGULARIDADES RELATIVAS A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA NO TEMPO EM RAZÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. O valor atribuído às astreintes pode ser revisto quando verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem reduziu no agravo de instrumento o valor da multa diária, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). Não obstante isso, o valor da multa acumulado, até setembro de 2012, seria equivalente a R\$ 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais), sem ainda um termo final definido, o que se revela exorbitante.
3. O caso concreto reflete situação que justifica a redução da multa cominatória em sede de recurso especial, a fim de evitar enriquecimento sem causa, impondo-se a sua diminuição para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
4. Revela-se, também, necessária a limitação do período de incidência da multa cominatória, considerando que o agravante já não opera mais nenhum tipo de empréstimo consignado desde 29/04/2014, por força de contrato firmado com outra instituição financeira. Desse modo, a justificativa para descumprimento da determinação judicial, a partir de tal data, é plausível, por impossibilidade de cumprimento das obrigações, não podendo o agravante ser penalizado por tempo indefinido.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando sua incidência até 29/04/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC/2015; b) aplicação da Súmula 283 do STF; c) incidência da Súmula 7 do STJ.

O agravante sustenta que as questões ventiladas no recurso especial não demandam o reexame de provas, tampouco o recurso especial interposto deixou de impugnar fundamento autônomo do acórdão recorrido.

Alega que a impossibilidade de comprovação de cumprimento de obrigação por terceiros tende a arrastar a aplicabilidade da multa *ad aeternum*, o que se configura em onerosa e excessiva punição a quem não possui legitimidade para tanto, implicando enriquecimento ilícito a aplicação de multa sem limitação no tempo e no espaço.

Afirma que a multa é superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), mostrando-se desproporcional, mesmo considerada a redução no julgamento do agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (e-STJ, fls. 2.015/2.018).

É o relatório.

VOTO

Reputo relevantes as alegações trazidas no presente agravo interno.

Na hipótese, trata-se de execução de multa cominatória diária imposta ao executado no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco no valor de, aproximadamente, **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, em setembro de 2012, cuja sentença, transitada em julgado, imputou ao banco executado diversas obrigações de fazer e não fazer no intuito de sanar irregularidades relativas a contratos de empréstimo consignado celebrados com consumidores do Estado de Pernambuco, quais sejam:

- "a) a imediata suspensão dos descontos nos benefícios previdenciários e vencimentos dos consumidores que se insurgirem perante o órgão previdenciário em razão da não efetivação de contrato prestado pelo banco ou apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS;*
- b) a entrega de cópia do contrato de adesão a cada consumidor na formalização do contrato;*
- c) a inclusão nos contratos de adesão de cláusula clara e ostensiva sobre o superendividamento;*
- d) a veiculação obrigatória de publicidade ostensiva e clara com o percentual de juros, taxas de adesão, comissões e acréscimos legalmente previstos, além de comissões, número de parcelas, valor de cada parcela, valor total de empréstimo, soma total a pagar com e sem financiamento e data da primeira parcela dos contratos;*
- e) a inclusão nos contratos de adesão de forma clara e ostensiva de informação sobre a possibilidade de liquidação antecipada parcial ou total, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos;*
- f) a indicação nos contratos do nome e endereço da agência bem como o nome e endereço do preposto que efetivou a contratação, além do nome do*

*banco, número da agência bancária, número da conta e cidade na qual será depositado o valor do empréstimo;
g) a observação da margem de consignação no percentual de 30% (trinta por cento)."*

Nos autos do aludido cumprimento de sentença, após alegações do órgão ministerial quanto ao descumprimento da determinação judicial pelo banco executado, o Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de Recife proferiu decisão interlocutória, entendendo que o citado banco havia cumprido apenas parcialmente a decisão judicial (quanto às medidas referidas nos itens "d", "e" e "f") e permanecia recalcitrante quanto aos demais itens ("a", "b", "c" e "g"), motivo pelo qual estabeleceu que as astreintes, originalmente fixadas no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento**, doravante incidiriam, também, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada obrigação descumprida**.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento por BANCO BMG S/A, a que o eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco deu parcial provimento, para o fim de, reformando parcialmente a decisão interlocutória agravada, manter a multa cominatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida, porém **reduzi-la para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento**.

A propósito, lê-se no v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.838/1.840):

"Por outro lado, também não há como se admitir a imputação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento e também por obrigação descumprida, conforme fixou o magistrado de piso, uma vez que tal penalidade é desarrazoada, diante da natureza da obrigação principal. É de se considerar, nesse aspecto, que a grande maioria dos empréstimos consignados concedidos pelo banco agravante não alcança a monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que são direcionados, na maioria dos casos, a pessoas de baixa renda, que recebem rendimentos próximos ao valor do salário mínimo.

Deve-se ter em mente, na fixação da multa cominatória, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo o valor da penalidade ser tão irrisório, a ponto de nada representar; nem tão exagerado, a ponto de implicar em enriquecimento ilícito da parte beneficiada. Isto porque a função precípua da multa não é a de premiar o credor, nem punir o devedor, e sim a de garantir o adimplemento das obrigações, possibilitando ao credor fruir a prestação a que tem direito.

Nesse viés, o 537, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 (a exemplo do art. 461, §6º, do antigo Código de Processo Civil de 1973) autoriza o magistrado a revisar/modificar o valor da multa, caso se verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva, bem como que o obrigado demonstrou parcial cumprimento superveniente da obrigação ou justa causa para seu descumprimento.

A jurisprudência tem sido cuidadosa na revisão da aludida penalidade, especialmente quando esta toma maior vulto que a própria obrigação principal, pois, nesses casos, é comum que a lide se eternize em longos incidentes processuais destinados apenas a discutir o valor da multa, em um completo desvio do cerne da demanda. É de se dizer, o montante da multa cominatória deve guardar relação com a obrigação principal do cumprimento de sentença, sob pena de a penalidade ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica.

(...)

O caso dos autos se insere justamente em tais hipóteses de desproporcionalidade da multa, posto que o juízo de primeiro grau, na decisão ora combatida, aumentou a multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia e também por obrigação descumprida. Ora, vislumbro como desarrazoada tal penalidade, visto que desbordada obrigação principal (levando-se em consideração a média dos valores dos empréstimos concedidos), bem como quando se tem em vista que o montante das astreintes acumuladas ao longo dos anos já deve alcançar importe vultoso. Dessa forma, em observância às peculiaridades do caso concreto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o cumprimento parcial da obrigação pelo banco agravante, tenho por adequado e razoável manter o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida, porém reduzir para R\$ 1.000,00 (mil reais) a multa por dia de descumprimento. Tenho que tais parâmetros atendem à finalidade da multa, preservando o seu intuito primordial da citada penalidade, porém evitando a penalização desmedida do agravante." (grifou-se)

Como visto, o eg. Tribunal de origem **reduziu o valor da multa diária, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais)**, por dia de descumprimento. Com isso, houve redução considerável da execução das astreintes, que somava, aproximadamente, **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, equivalente a um total de 746 dias de descumprimento em setembro de 2012.

Ainda assim, considerando apenas o total de 746 dias de descumprimento, a quantia total acumulada, mesmo reduzida, alcançaria montante ainda expressivo, de **R\$ 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais)**, não se sabendo sequer o termo final.

Com efeito, a proporcionalidade da multa não deve ser analisada apenas pelo montante total, mas também deve levar em consideração a razoabilidade do valor diário e o lapso temporal para cumprir a obrigação determinada pelo juízo. Corroboram essa conclusão os julgados a seguir:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. AFERIÇÃO QUE DEVE SER FEITA SOBRE O MONTANTE DIÁRIO FIXADO, E NÃO EM RELAÇÃO À IMPORTÂNCIA TOTAL ATINGIDA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DO VALOR DIÁRIO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. JULGADO AGRAVADO QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. VALOR DIÁRIO QUE ATENDE A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, para se verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente.

2. *Na hipótese em apreço, constatada a exorbitância do valor diário de multa cominatória fixado na origem, foi determinada a redução para se adequar aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

3. *A interposição de recursos não implica em 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012).*

4. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 1473196/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER NO CÉREBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS N°S 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.*

2. *A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente. Inafastável a incidência da Súmula n° 83 do STJ.*

3. *Para modificar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao valor da multa diária, é necessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n° 7 desta Corte.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 857.956/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016, g.n.)

No caso, realmente é inequívoco o descumprimento reiterado do banco agravante, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Todavia, não se pode desconsiderar que o descumprimento é apenas parcial, relativamente aos itens "a", "b", "c" e "g" da sentença, estando cumpridos os itens "d", "e" e "f".

Desse modo, em situações como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, sem que se possa cogitar de eventual ofensa à Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. *'No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante*

da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ' (REsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 27/10/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.268.410/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. ASTREINTES FIXADAS EM HARMONIA COM A SITUAÇÃO FÁTICA DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. LIMITAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em princípio, o valor das astreintes não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionais, nas quais o exagero na fixação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência deste Tribunal afasta a vedação da Súmula 7/STJ para reduzir e adequar a multa diária. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado.

2. Como se vislumbra da fundamentação do julgado recorrido, cabe fixar um teto máximo para a cobrança da multa, pois o total devido a esse título não deve se distanciar do valor da obrigação principal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 976.921/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.

2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.099.928/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 17/11/2014, g.n.)

Consoante o entendimento acima, é admitida a redução do valor das astreintes quando a sua fixação ocorrer em montante excessivo, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa.

Na espécie, o valor da multa acumulado, até setembro de 2012, seria equivalente a **R\$ 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais)**, sem ainda um termo final definido, o

que se revela exorbitante. Assim, não é apropriado manter o montante devido em valor tão elevado, porquanto o intuito da fixação de multa cominatória é inibir o descumprimento da ordem judicial, não tendo função de promover o enriquecimento ilícito.

Nessa linha, o caso concreto reflete situação que justifica a redução da multa cominatória em sede de recurso especial, a fim de evitar enriquecimento sem causa, impondo-se a sua diminuição para **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por dia de descumprimento.

Ademais, não se pode desconsiderar a alegação de que o BANCO BMG S/A não opera mais nenhum tipo de empréstimo consignado desde o **ano de 2014**, por força de contrato firmado com o ITAÚ UNIBANCO HOLDING, o que é de notório conhecimento do mercado.

Desse modo, a justificativa para descumprimento da decisão judicial, a partir de tal data, é plausível, não podendo o agravante ser penalizado por tempo indefinido no caso de eventual descumprimento das obrigações, a partir de **29/04/2014**.

Com isso, reputo também relevante a argumentação de que **é necessário limitar a incidência da multa diária até 29/04/2014**, tendo em vista a **impossibilidade de cumprimento das obrigações a partir de tal data**.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno para conhecer do agravo e **dar parcial provimento ao recurso especial**, a fim de **reduzir** a multa diária para **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, limitando sua incidência **até 29/04/2014**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.165.130 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0222662-7

Número de Origem:

00017884520168170000 01001577620138170001 04251434 1001577620138170001 17884520168170000
425143400

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

IVO TINÔ DO AMARAL JUNIOR - PE016151

GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA E OUTRO(S) - PE036647

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

IVO TINÔ DO AMARAL JUNIOR - PE016151

GUILHERME PINHEIRO RAMOS PESSOA GUERRA E OUTRO(S) - PE036647

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024